



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 06, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DE MATADOUROS
BOVINOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO
ALEGRE/AL.**

A Senhora **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, Prefeita do município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

DECRETA:

CAPITULO I

DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS MATADOUROS

Art. 1º Os matadouros instalados na circunscrição territorial do município de Campo Alegre/AL serão localizados em áreas especificamente destinados para este fim, respeitadas as disposições constantes no Código de Posturas e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Sem prejuízo das demais exigências estabelecidas na legislação, a construção e instalação de matadouros no município de Campo Alegre/AL observará as seguintes condições:

I - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais, correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

II - o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento, depósito de carne, vestiário, instalações sanitárias e escritório;

III - piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil de água e líquidos residuais;

IV - revestimento das paredes de todo edifício com azulejo ou material impermeável, até a altura permitida, excetuando-se o escritório, onde é facultativo o revestimento;

V - Instalações de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento de águas residuais;

VI - equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de esterilização;

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
CABINETE DA PREFEITA



NOTA Nº 001/2016 DE 10 DE ABRIL DE 2016

DECLARANDO A EXATIDÃO E A
VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES
CONTIDAS NO ANEXO DE
NOME:

... (text obscured) ...

DATA: 10/04/2016

SIGNATÁRIO:

... (text obscured) ...



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DA PREFEITA

VII – esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

VIII - currais em todas as dependências.

Art. 3º O matadouro disporá de curral destinado aos gados, com área adequada ao fluxo do estabelecimento, assim como plataforma de inspeção *ante mortem* e reservatório de água para bebedouro dos animais.

CAPÍTULO II
DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 4º As reses de corte serão recolhidas ao curral pelo menos doze horas antes da matança. O recolhimento far-se-á todos os dias, a qualquer horário, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 5º É obrigatório o porte o Guia de Trânsito de Animal (GTA) para fins de abate, devendo constar obrigatoriamente a origem do animal e o estabelecimento a ser destinado.

Art. 6º Será mantido o registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeça, nome do proprietário e demais informações eventualmente necessárias.

§1º Os proprietários dos animais ou seus respectivos representantes deverão entregar os animais devidamente identificados através de sigla/numeração que permitam sua codificação. Caso haja subdivisão destes animais a terceiros, deverão ser identificados previamente ao horário do abate, caso contrário, considera-se a marcação preliminar.

§ 2º Os animais que se apresentarem sem a devida marcação (sigla/numeração) deverão ser marcados pelos proprietários ou seus respectivos representantes, caso contrário, o animal será colocado para o final do abate demandado do dia.

Art. 7º Os animais que permanecerem no curral por mais de 24 (vinte e quatro) horas serão alimentados por conta dos respectivos proprietários.

Art. 8º O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único. Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, o fiscal designado pela Secretaria Municipal de Agricultura deverá analisar as circunstâncias da morte, tomando as providências que o caso recomendar.

Art. 9º É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate.

Parágrafo único. O exame *ante mortem* será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 10. Em caso de alteração constatada pelo encarregado, o fiscal deverá ser notificado, bem como ouvir-se-á um profissional habilitado, devendo a simples suspeita de enfermidade ensejar a rejeição dos animais.

Art. 11. As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada em registro próprio.

Parágrafo único. O profissional habilitado poderá impedir a entrada de reses que possam desde logo ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Art. 12. É expressamente proibida a matança para consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, nas seguintes condições:

I - vitelos e vitelas (com menos de seis meses de vida);

II - animais que não hajam repousado por pelo menos doze horas no curral;

III - animais caquéticos (extremamente magros);

IV - animais fatigados, com pelo arrepiado e olho meloso.

Parágrafo único. Os animais com membros quebrados recentemente serão abatidos imediatamente quando apresentados ao matadouro, desde que satisfaçam as condições estabelecidas para consumo alimentar.

Art. 13. Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação da Secretaria de Agricultura, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas, de acordo com a Instrução Normativa nº 03 de janeiro de 2000 (MAPA).

Art. 14. Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato de carne com os fios do couro e com as vísceras.

Art. 15. O exame final do animal abatido ocorrerá na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro. Observadas as normas vigentes, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos condenados e apreendido o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 16. Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar serão incinerados ou removidos em carros estanques para a sua inutilização ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único. A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestoras, ou por outro processo aprovado pelo órgão responsável de saúde pública.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. Os animais abatidos ou que tenham morrido nos currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com o pêlo, chifres e cascos.

§ 1º O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º Os profissionais e/ou colaboradores que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 18. O sangue será destinado ao descarte através de empresa devidamente contratada para recolhimento deste, caso seja utilizando para uso alimentar ou industrial deverá ser recolhido em recipiente adequado, devendo o procedimento observar as normas em vigor.

Art. 19. As carnes consideradas adequadas para o consumo alimentar serão recolhidas à câmara frigorífica até o momento de seu transporte para o açougue.

Art. 20. Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, lavadas em local próprio e colocadas em recipientes apropriados ao transporte para os estabelecimentos comerciais.

Art. 21. Os couros serão imediatamente retirados a curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado, quando não destinados a terceiros.

Art. 22. É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a suflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 23. Se qualquer doença epizootia for verificada nos animais recolhidos nos matadouros, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 24. Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de determinar a causa da morte, condenando-se sua utilização para fins industriais.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 25. Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

Parágrafo único. Nos distritos e povoados onde houver matadouro, o gado bovino destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DA PREFEITA

abatido em local previamente determinado, aplicando-se no que couberem, as disposições deste regulamento.

Art. 26. Os serviços de transporte de carnes do matadouro para os açougues serão feitos em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

Parágrafo único. Os transportadores de carnes deverão usar vestes apropriadas e mantê-las em perfeito estado de asseio.

Art. 27. É expressamente proibido na cidade ou distrito manter-se em pátios particulares, o gado de qualquer espécie, destinado ao corte.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

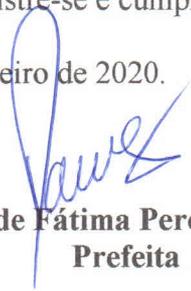
Art. 28. À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete fiscalizar, autuar, advertir, e proceder com demais deliberações junto às instituições privadas ou públicas que exerçam a atividade de matadouro e/ou abatedouro no âmbito do município de Campo Alegre/AL.

Art. 29. Aos infratores das disposições constantes no presente Decreto aplicam-se as penalidades estabelecidas no Capítulo V do Código de Posturas Municipal, bem como as previstas no Código Tributário Municipal.

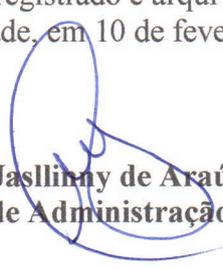
Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 10 de fevereiro de 2020.


Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 10 de fevereiro de 2020.


Maria Jaslinny de Araújo Santos
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento